	,
	ļ
	1
	Č
	Ļ
	ALTHOUGH CLASSIC COOCO
	i
	(
	ì
	3
	ì
	í
	,
	4
	Ĺ
0	Ļ
I,	5
=	١
щ	ľ
9	
≳	(
<u> </u>	2
ш	Ġ
\overline{S}	(
Ш	
\propto	
or ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Ţ
귭	
\equiv	
⋖	
'n	
ă	J
æ	
Ξ	,
æ	,
듩	7
.≌	
<u>:</u>	-
0	_
용	
ğ	
-,≒	
assinado	
ę.	
ste documento foi assinad	
Ħ	i
Э	
Este docume	
ಠ	:
용	
a)	:
st	
Ш	:
	•
	į
	i
	•
	į
	1

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº71/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1816/2011.
 - **Apensos:** Processo nº 3303/2010, 5258/2010 e 1971/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Secretaria Municipal de Educação SEMED
- **5- Exercício:** 2010
- **6- Advogado:** Marco Aurelio de Lima Choy OAB/AM nº 4271, Edmarie de Jesus Cavalcante OAB/AM nº 3351, Ney Bastos Soares Junior OAB/AM nº 4336 e Marcos dos Santos Carmo Filho OAB/AM nº 6818
- 7- Unidade Técnica: DICAD-MA e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 404/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período 19/7 a 31/12/2010, Secretário e Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário constantes do Relatório 205/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, bem como Julgar irregular a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, relativa ao período 1/1 a 6/7/2010, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário (constantes do Relatório 205/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/9, e julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. relativa ao período de 7/7 a 18/7/2010, sob a responsabilidade do Sr.

	4
	~
	nì
	t
	ņ
	ď
	forme o código: C360CAC7-BQ54DA4C-5545A0FB-6E067E4A
	u
	~
	4
	ď
	Ħ
	#
	ب
	◁
	L
	₹
	ď
	i
	٦
	(
	\succeq
	>
	Þ
	\sim
	₹
\circ	ιλ
¥	ř
ㅗ	×
FILHO	ц
_	٧,
ц.	۲,
\sim	C
\sim	<
\leq	ř
≂	_
Ľ	\subset
_	Œ
4	ď
O REIS FIRM	(
∽	_
ш	:
≂	ς
Ľ	
$\overline{}$	÷
\circ	۶.
_	``
ш	•
\neg	c
ᆜ	2
⋖	q
_	۶
ō	÷
ŏ	ē
_	÷
Φ	2
ī	
Ĕ	٥
en	0
nen	0
lmen	9
almen	ada
italmen	a abac
gitalmente por ALIPIO	appara
ligitalmen	"/enada
digitalmen	a abana/rc
o digitalmen	hr/engda a
do digitalmen	y hr/enada a
ado digitalmen	ov hr/enede e
nado digitalmen	a openado o
inado digitalmen	a openado o
j g g	n any hr/enede e
ssinado digitalmen	am you hr/enada a informe
assinado digitalmen	a abana/enada a i
i assinado digitalmen	a appara/chada a
oi assinado digitalmen	i a abadahr/enada a i
foi assinado digitalmen	tre am any hr/enede e i
o foi as	a tre am you hr/enade e
o foi as	ta tra am any hr/enada a i
o foi as	ilta toa am any hr/enada a i
o foi as	i a phanay hr/enada a
o foi as	i a abana/any hr/enada a
o foi as	i a abana/rh you me ant ethione
o foi as	i a abana/rh you are art ethioners
o foi as	/one and stream on hr/enada a
o foi as	i a abana/hr/chada an any hr/chada a i
o foi as	i a abada/14 you de aut atmanda a i
o foi as	to abandy hr/enada a
o foi as	i a abana//huyon ma aut atlinanou//http
o foi as	data ethionoo//cutto
o foi as	data ethionoo//cutto
Este documento foi assinado digitalmen	data ethionoo//cutto
o foi as	conferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e i

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº71/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Luís Fabian P. Barbosa, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96;

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$13.654,39, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, com fulcro no artigo 54. II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308. VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$13.654,39, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme irregularidade do Relatório 205/2018 da DICOP, bem como aplicar multa ao Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$13.654,39, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme irregularidade do Relatório 205/2018 da DICOP; As multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Municipal através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$1.819.047,71, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, solidariamente, com i) quanto à quantia R\$ 427.894,28, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras e a Empresa Construcom - Construções, Comércio e Representações Ltda. ii) quanto à quantia R\$ 503.235,45, o Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obras e a Empresa Construban Serviços e Construções Ltda. e iii) quanto à quantia R\$ 887.917,98, o Sr. Claudionildo Teles Batalha, Fiscal de Obras, e a Empresa Império Construções E Serviços Ltda., pelas irregularidades apontadas no Relatório 205/2018 da DICOP, nos termos dos incisos I e III do art. 304 RI/TCE-AM: Também considerar em **Alcance** Responsabilidade Solidária o Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira,

gitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ta tra am nov hr/snada a informa o código. Pago DA 7-Basa DA 10-5545 AOEB, GEOG7EA
正	3
<u>S</u>	C
R	۶
0	5
₫	č
F	٥
5	3
ā	ş
풀	±.
лe	9
펿	ğ
Ē	رد
0	٤
ğ	Ś
.ij	è
as	ā
ō	ţ
Este documento foi assinado digi	<u>+</u>
ĕ	2
Ë	ç
8	1
ө	ŧ
ist.	٥
_	ū
	0
	tarância acessa o sita http://cne.il
	ğ
	0
	5
	ŷ
	f

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
1 13. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº71/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, no valor de **R\$ 480.347,01**, solidariamente, com o **Sr. Fábio José Coelho Dias**, Fiscal de Obras, e a Empresa Construban Serviços e Construções Ltda., pelas irregularidades apontadas no Relatório 205/2018 da DICOP, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI/TCE-AM.

Todos os montantes devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;

- **10.4. Determinar** à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **10.5. Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral